

Empréstimo bancário - Conta conjunta - Cotitular/contratante - Morte - Ônus do pagamento - Espólio - Rescisão contratual - Parcelas debitadas após a morte do cotitular - Restituição

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Empréstimos. Conta conjunta. Morte de cotitular. Restituição de parcelas debitadas após a morte do contratante. Possibilidade.

- Considerando que apenas um dos cotitulares de conta-corrente celebrou empréstimos junto à instituição financeira, o ônus do pagamento deve recair sobre ele. Uma vez que o contratante faleceu, a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo passa a ser do espólio, e não

do outro cotitular da conta conjunta. As parcelas descontadas da conta-corrente, após a morte do contratante, devem ser restituídas, cabendo à instituição financeira direcionar eventual cobrança contra o espólio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.466600-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Brasil S.A. - Apelada: Célia Paiva de Melo de Vasconcelos - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurílio Gabriel, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2010. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da ação de rescisão contratual movida por Célia Paiva de Melo de Vasconcelos, julgou procedente o pedido formulado na inicial, desconstituindo os empréstimos consignados feitos pelo falecido esposo da autora na conta-corrente em conjunto, determinando, ainda, a devolução da importância de R\$ 6.988,50, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária a partir da data do débito em conta.

Condenou o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, insurge-se o banco às f. 50/56, alegando que a autora e o falecido marido possuíam conta conjunta nº 7592, na agência 0024-8.

Afirma que foram contratados três empréstimos nos valores de R\$ 18.528,52, R\$ 1.113,00 e R\$ 1.890,00, sendo dois na data de 15.05.2007 e um terceiro em 26.06.2007, para serem pagos em 66, 60 e 23 prestações, respectivamente.

Sustenta que o marido da autora faleceu em 26.10.2007 e os descontos continuaram sendo feitos regularmente na conta conjunta do casal, por entender que o falecimento do marido não põe fim ao contrato, que continua a vigorar normalmente.

Como a conta continuou ativa, aduz que era correta a incidência dos encargos contratados, bem como das parcelas dos empréstimos realizados.

Alega que não houve a contratação de nenhum seguro por parte do falecido.

Assevera que no presente caso não cabe a inversão do ônus da prova e que a autora não comprovou as suas alegações, conforme art. 333, I, do CPC.

Requer, ao final, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às f. 58/64, pugnando pela manutenção do julgado.

Em síntese, este é o relatório.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

A autora ajuizou a presente ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores, alegando que o seu falecido marido contraiu vários empréstimos junto ao Banco do Brasil.

Afirma que possuíam conta conjunta na instituição financeira e que os empréstimos foram feitos na modalidade crédito consignado ao aposentado, com desconto em folha de pagamento.

Aduz que no cálculo das prestações havia um seguro incluído para quitar o débito em caso de óbito do contratante.

Assevera que o banco não forneceu cópia dos contratos ao falecido, o que também lhe foi negado.

Ao contestar o feito, o banco aduziu que não foi contratado nenhum seguro pelo tomador do empréstimo, esclarecendo que as condições dos empréstimos realizados se encontravam nos documentos de f. 10/15 e que todas as condições foram escolhidas pelo *de cujus* através do terminal de autoatendimento.

Ao decidir o feito, o MM. Juiz entendeu que deveria ser reconhecida a avença contratual, contudo, no caso de falecimento, não poderia prevalecer o contrato, e o débito deveria ser exigido do espólio.

Frente ao precário conjunto probatório oferecido no decorrer da lide, inverteu-se o ônus da prova.

Afirmou que, existindo seguro para a extinção do débito, deve o mesmo ser utilizado.

Determinou a desconstituição dos empréstimos consignados feitos pelo falecido esposo da autora e que fosse devolvida a importância de R\$ 6.988,50, devidamente corrigida, referente às parcelas descontadas.

Pois bem. Em que pese o posicionamento do nobre Julgador, tenho que a decisão merece reparos.

Observa-se que as partes não divergem quanto à realização dos empréstimos efetuados pelo falecido marido da autora.

A discussão restringe-se à continuidade dos descontos das parcelas na conta conjunta da autora após a morte do marido, bem como quanto à existência de um seguro, que, segundo ela, foi contrato e estaria incluído no valor das parcelas. Afirma que referido seguro quitaria o débito no caso de morte do contratante.

Primeiramente, quanto à inversão do ônus da prova, muito embora o MM. Juiz tenha entendido que

era possível a inversão como forma de facilitar a defesa do consumidor, o fato é que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio, sendo que a Lei 8.078/90 não desobriga o consumidor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme lição do il. processualista Humberto Theodoro Júnior:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus* (Curso de direito processual civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374).

No caso dos autos, a existência de seguro que quitaria o débito do falecido foi negada pelo banco, sendo que a autora não produziu provas contrárias ao alegado.

Durante a instrução do processo, as partes foram intimadas para especificação de provas (f. 33), sendo que a autora requereu a produção de provas documental, depoimento pessoal da ré e exibição dos contratos celebrados com o falecido marido (f. 33).

Posteriormente, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes informaram que não pretendiam produzir mais provas, sendo encerrada a instrução processual (f. 36).

Portanto, mesmo que invertido o ônus da prova, tendo a instituição financeira negado a existência da contratação de seguro para quitar as parcelas do financiamento, cabia à autora comprovar o alegado, isso porque os documentos de f. 10, 12 e 14 demonstram que não houve a cobrança de valores referentes a seguro, uma vez que o campo destinado a ele se encontra zerado (0,00).

Nos referidos documentos, foram previstos os valores dos empréstimos, os encargos contratados (juros), o número de parcelas, o valor das parcelas, a data de vencimento de cada uma delas, nada dispondo sobre o suposto seguro.

Assim, cumpre observar que não seria possível determinar que o requerido fizesse prova da celebração do contrato de seguro, pois se trata de prova de fato negativo.

O fato é que, não tendo a autora comprovado a existência do contrato de seguro, não é possível utilizá-lo para considerar quitado o débito do falecido, como entendido pelo Magistrado singular.

Quanto à desconstituição dos empréstimos feitos pelo falecido marido da autora na conta-corrente em conjunto, insta esclarecer que, se o débito foi contraído, os valores podem ser cobrados do espólio.

Logo, não se pode falar em desconstituição dos empréstimos, mas apenas em proibição de cobrança de qualquer valor da conta da autora após a morte do marido.

Em relação à devolução de parcelas descontadas da conta conjunta da autora, observa-se que o Magistrado determinou a devolução da quantia pleiteada na peça de ingresso, ou seja, R\$ 6.988,50.

Referido valor não está correto.

Pela certidão de óbito juntada à f. 09, tem-se que o contratante faleceu aos 92 anos de idade, no dia 26.10.2007.

Os documentos juntados às f. 10/18, demonstram que os contratos foram celebrados poucos meses antes da morte do marido da autora, ou seja, nas datas de 15.05.2007 e 26.06.2007.

Assim, enquanto o contratante era vivo, as parcelas poderiam ser descontadas normalmente da sua conta bancária.

Os extratos juntados aos autos comprovam que em relação ao primeiro empréstimo foram descontadas 10 parcelas de R\$ 557,11, sendo a primeira no dia 03.07.2007 e a última em 02.04.2008, totalizando R\$ 5.571,10.

Quanto ao segundo contrato, também foram descontadas 9 (nove) parcelas de R\$ 42,33 e 1 (uma) de R\$ 42,47, sendo a primeira no dia 02.07.2007 e a última em 1º.04.2008, totalizando R\$ 423,44.

Já em relação ao terceiro empréstimo, foram descontadas 7 parcelas de R\$ 110,46, uma de R\$ 112,93 e uma R\$ 113,05, sendo a primeira no dia 1º.08.2007 e a última em 1º.04.2008, totalizando R\$ 999,20.

Somando-se as prestações acima, tem-se que o valor total dos três empréstimos que foi descontado da conta conjunta foi de R\$ 6.993,74.

A autora pediu a restituição de R\$ 6.988,50, ou seja, pouco mais do que o valor descontado.

Ora, a autora não faz jus à devolução de todas as parcelas descontadas, mas apenas daquelas cobradas após o óbito do marido, ocorrido em 26.10.2007, já que após a morte do correntista a dívida passa a ser de responsabilidade do espólio, e não da cotitular sobrevivente.

Dessa forma, como as partes não divergem da celebração dos empréstimos nem dos valores, o MM. Juiz não poderia determinar a desconstituição dos contratos, mas apenas a restituição das parcelas descontadas da conta da autora após o óbito do marido.

De fato, o banco não poderia continuar descontando as parcelas apenas porque a conta era conjunta, uma vez que os empréstimos foram contraídos somente pelo marido da autora.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para modificar a r. sentença, afastando a desconstituição dos contratos de

empréstimos celebrados pelo marido da autora, determinando, entretanto, a restituição das parcelas descontadas após a morte do marido, corrigidas nos termos da sentença.

Em razão da sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas processuais, inclusive recursais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, suspendendo, todavia a exigibilidade em relação à autora, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. TIAGO PINTO - A questão extraída dos autos com relação aos descontos feitos em conta-corrente é que o banco/apelante continuou promovendo os débitos na conta mesmo após o falecimento do contratante. São relacionados três contratos (BB Renovação Consignado, BB Crédito Salário e BB Crédito Salário), todos eles firmados com José Garcia Vasconcelos, que era esposo da autora. Nesse caso, soam, de fato, indevidos os débitos na conta-corrente, até mesmo porque com o falecimento o devedor não mais figurava como correntista do banco. Então, a rigor, permanece somente a autora/apelada como detentora da conta-corrente. Diante disso, não poderia o banco manter intactos os descontos em conta de quem não realizou os contratos de empréstimo.

DES. ANTÔNIO BISPO - Acompanho o eminente Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.